



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 02, 2023



PROCESSO Nº 360750/2016-6  
PAT Nº 877/2016 – 1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES CAMPÊL CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS  
RECORRIDOS SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 095/2022 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ASSINATURA NA ORDEM DE SERVIÇO. CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO PRESENTE NO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INFORMATIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PARTE. CREDITAMENTO INDEVIDO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGRAMENTO DISPOSTO NO ART. 106-A DO REGULAMENTO DO ICMS. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. No tocante à ausência de assinatura do diretor da Unidade Regional de Tributação e da falta de ciência da autoridade fiscal na cópia dos documentos em anexo ao caderno processual, estes não possuem absolutamente o condão de gerar qualquer nulidade ao auto de infração, uma vez que o procedimento atualmente é informatizado, o conhecimento é levado a efeito através de sistemas internos da Secretaria de Estado da Tributação e o código de identificação dos documentos se encontram nas cópias anexas, cuja idoneidade pode ser facilmente aferida junto à Secretaria de Tributação.

2. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT.

3. Nos tributos sujeitos à homologação, se houver recolhimento parcial do tributo, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, portanto, devem ser excluídos do lançamento do auto de infração os lançamentos referentes aos períodos de 01/2011, 02/2011 e 03/2011. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN.

4. Autuada pelo lançamento indevido de créditos, a Recorrente não obteve êxito em desconstituir a acusação, decorrente da reconstituição da sua escrita fiscal, uma vez que a utilização do art. 106-A do Regulamento do ICMS se dará sobre os saldos decorrentes da apuração de cada estabelecimento, afastando a possibilidade de mera transferência de crédito ou débito não apurado e conforme procedimento estabelecido naquela norma, os quais asseguram a legitimidade do crédito.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92, 96, 98, 100/22.

6. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de novembro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em substituição

Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado